



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2151087-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, são embargados AILTON CARLOS MEDES (ESPÓLIO) e MARCIA VALERIA ZANQUETA MEDES (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48456
EMB. DECL. Nº : 2151087-32.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : AMERICANA
EMBT. : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBDA. : ESPÓLIO DE AILTON CARLOS MEDES

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material e omissão. Não acolhimento. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação, ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS”. (v. 48456).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA** em face do acórdão de fls. 211/215, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão recorrida que indeferiu os pedidos de reconhecimento de fraude à execução e de penhora dos bens elencados pelo exequente. Inconformismo. Não acolhimento. Pretensão formulada pelo exequente, de penhora de bens registrados em nome de terceiros supostamente relacionados com o devedor original que depende do reconhecimento de simulações ou fraude contra credores, os quais devem ser objeto de discussão na via própria com a observância da ampla defesa e contraditório. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v. 46847)”.

O embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de erro material uma vez que julgou a questão sob a ótica de *fraude contra credores* ao passo que sua pretensão diz respeito ao reconhecimento de *fraude à execução no curso do cumprimento de sentença*, a qual dispensaria a instauração de incidente para seu reconhecimento. Alega, ainda, omissão do acórdão uma vez que os atos questionados foram praticados após o ajuizamento

da ação de conhecimento

O recurso é tempestivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e não apresentou resposta (fls. 15 – subprocesso 50000).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

O embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de erro material, uma vez que o pedido formulado nos autos de origem buscava a declaração de reconhecimento de fraude à execução e não fraude contra credores. Insiste na possibilidade de penhora dos bens objeto de fraude nos próprios autos de origem.

Contudo, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O acórdão embargado não padeceu de qualquer omissão. A decisão foi suficientemente fundamentada no ponto em que estabeleceu a diferença de hipótese entre fraude à execução e fraude contra credores.

No caso dos autos, os bens novamente elencados às fls. 07/09 (subprocesso 50000) nunca estiveram registrados em nome do embargado, nem tampouco foram objeto de transferência efetuada por ele na pendência da ação de origem.

As alegações ventiladas, de que os imóveis foram adquiridos em nome de terceiro exigem, obrigatoriamente, a participação destes, em sede de via ordinária.

Assim, os embargos de declaração

revelam insatisfação com o resultado da demanda e buscam a concessão de efeitos modificativos e o prequestionamento.

Porém, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação ou para o fim de prequestionamento, pois: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (REsp. 11.465-0-SP, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro **DEMÓCRITO REINALDO**, v.u. DJU 15/02/93, p. 1665).

No mesmo sentido: *“Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)”* (REsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do **art. 1.025 do CPC**, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator